



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
13º OFÍCIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

AUTOS N.º 1015712-50.2020.4.01.3200

Inquérito Policial n.º 2020.0043260 - SR/PF/AM (IPL n.º 0593/2018-4 - SR/PF/AM)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar n.º 75/1993 e no artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

EDSON NICOLAU KLEIN, brasileiro, empresário, nascido em

[REDACTED]

ILDEU DA SILVA PENA, brasileiro, nascido em

[REDACTED]

EDMILSON FAÇANHA BARROS, brasileiro, nascido em

[REDACTED]

pela prática da conduta criminosa a seguir narrada.

1. RESUMO DA IMPUTAÇÃO

Entre 20/06/2016 e 14/11/2016, no Município de Manicoré/AM, **Edson Nicolau Klein**, com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, na qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica L Dias Comércio de Madeiras e Artefato (CNPJ 12.175.331/0001-41), nome fantasia MADEKLEIN MADEIRAS, ocultou a origem de bens, consistentes em produtos florestais (madeira em toras), provenientes diretamente de infração penal - ter madeira em depósito sem origem legal (art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998) -, incidindo, assim, no tipo penal previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998.

Da mesma forma, **Ildeu da Silva Pena e Edmilson Façanha Barros**, na qualidade de responsáveis por planos de manejo florestal sustentáveis (PMFS), possibilitaram a ocultação da madeira pelo primeiro denunciado, ao manipularem as cadeias de custódia dos seus planos de manejo florestal com vistas à internalização da madeira sem origem legal na madeireira L Dias Comércio de Madeiras e Artefato, utilizando, para tanto, os créditos oriundos dos PMFS.

2. DOS FATOS

2.1. Da lavagem de madeira

Entre 20/06/2016 e 14/11/2016, a empresa L Dias Comércio de Madeiras e Artefato ocultou 842,3396 m³ de madeira em tora de essências/espécies diversas (itens 125 a 135 da planilha em fl 35/39).

Não obstante, as cargas referentes a esses 842,3396 m³ de madeira em tora que, a priori, se dizia ser oriunda do PMFS, nunca adentraram, efetivamente, o pátio físico da madeireira.

A origem ilegal desse quantitativo de madeira é comprovada pelo acúmulo de inúmeras ilicitudes a eles relacionadas.

2.1.1. madeiras da espécie cambará e cedrinho

Da comparação entre as medidas das madeiras da espécie cambará constantes na cadeia de custódia da empresa e as informações constantes no inventário florestal do PMFS

de Ildeu da Silva Pena, foram constatadas divergências no diâmetro e nas interseções de uma mesma árvore, o que possibilita o acomodamento de toras sem origem legal não alterando o volume autorizado. Cumpre notar que, consoante Nota Informativa n.º 0315139/2017-UT-HUMAITÁ-AM/SUPES-AM, lavrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), descarta-se a possibilidade de as toras terem sido subdivididas na serraria, em razão de os dados de diâmetro e comprimento atestarem isso:

- Árvore **3016**, foi mensurada no PMFS com DAP médio - Diâmetro à Altura do Peito (em torno de 130 cm do chão) com 88 cm, na custódia têm-se a tora **A** com os diâmetros 100-102-82-80 cm. Registra-se que o diâmetro da seção **A**, que corresponde a base da árvore, onde se mede o diâmetro quando a mesma está em pé, está 13 cm superior ao mensurado no inventário florestal, o que indica não se tratar da madeira que teoricamente foi medida no PMFS;

- Árvore **3133**, DAP de 82 cm, no romaneio tem a tora **A** com 70-70-68-69 cm cuja média de diâmetro na ponta mais próxima da base da árvore está 12 cm inferior ao detectado no PMFS. Esta diferença de diâmetro à menor em relação ao PMFS, permite inserir na cadeia de custódia toras com comprimentos maiores, adquiridas de outros locais não autorizados, sem alteração significativa na volumetria da árvore autorizada;

- Árvore **3754**, DAP 65 cm, que na cadeia de custódia cita somente a seção **B**, cujos diâmetros da extremidade mais grossa (77-78 cm), sem considerar que entre esta e a base da árvore tem toda uma seção **A**, são **19,2 % maiores** do que o DAP medido no inventário florestal. Mais uma prova de que a tora em questão foi enxertada na cadeia de custódia para poder justificar sua origem ilegal;

- Árvore **1859**, DAP de 63 cm, no romaneio cita a tora **A** com 70-70-68-69 cm cuja média de diâmetro na ponta mais próxima da base da árvore, está 12 cm inferior ao detectado no PMFS. Esta diferença de diâmetro à menor em relação ao PMFS, permite inserir na cadeia de custódia toras com comprimentos maiores, adquiridas de outros locais não autorizados, sem alteração significativa na volumetria da árvore autorizada.

Tais exemplos elucidam que, para internalizar as madeiras sem origem declarada no pátio da empresa, procurava-se encaixá-las na cadeia de custódia, identificando no PMFS árvores com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) e volume semelhante às toras que necessitavam ser legalizadas.

Outro indicativo de fraude na montagem da cadeia de custódia é a de que a plaqueta de marcação de estoque de tora n.º 7322 foi utilizada 82 dias antes da plaqueta n.º 7321, sendo que, de acordo com a nota informativa mencionada em linhas anteriores, o suporte de plaquetas é ordenado de forma crescente, não sendo possível retirar um número maior sem que o menor seja utilizado.

O referido documento concluiu, então, que das 9 toras de cambará citadas na cadeia de custódia da empresa, pelo menos 5 contém informações duvidosas acerca da origem da madeira e nos dados descritos na cadeia de custódia. Consignou, ainda, que as incongruências supranarradas *são apenas uma amostra dentro da espécie cambará, pois as diferenças são fartamente distribuídas em outras tantas e diversas árvores, demonstrando ser praxe o uso dos créditos advindos do PMFS para acomodar madeira sem origem ingressada*

no pátio da Empresa.

O mesmo se diga em relação à espécie cedrinho, a respeito da qual em dezenas de casos foi constatado que as medidas de diâmetro, datas e sequências de plaquetas não guardam correlação entre a cadeia de custódia da empresa e as informações constantes no inventário florestal do PMFS:

- Árvore 1030, DAP médio de 73 cm, cujo diâmetro da maior extremidade da tora **A** (90-88 cm) **16 cm** ou 21,9 % **superior** ao mensurado no inventário florestal, indicando ser outra madeira que não a relacionada no PMFS;

- Árvore 3260, DAP 82 cm, com a tora **A** (63-82 cm) com seção irregular e média 10 cm abaixo do detectado no manejo possibilita a inserção de madeira sem origem, porém com tora de maior comprimento;

- Árvore 3658, DAP 103 cm, na cadeia de custódia está a seção **A** com média de diâmetro **29 cm** (28,6 %) **menor** (72-75 cm) do que o informado no PMFS o que permite a internalização de um número maior de toras para uma mesma árvore, mantendo-se o volume autorizado

- Árvore 4953, DAP 67 cm, no romaneio está a seção **A** plaqueta 7389 (60-58-62-59 cm) e seção **B** plaqueta 5515 (44-40-52-47 cm) cuja disparidade entre as interseções dão conta de serem de árvores completamente diferentes cujas informações se prestaram única e exclusivamente para poder internalizar madeira sem origem no pátio da Empresa. Nota-se inclusive o uso de plaquetas de milheiros diversos para marcar as toras que adentraram num mesmo dia.

2.1.2. madeiras da espécie guariúba

Também foram constatadas irregularidades em relação à espécie guariúba, nas quais fora constatado que as medidas de diâmetro e algumas numerações não guardavam correlação entre a cadeia de custódia da empresa e as informações constantes no inventário florestal do PMFS, conforme a seguir:

- Árvore 2413, DAP 83 cm, custodiada pela seção **A** com média **10 cm** (74-71 medido no PMFS abre a porta para enxertar tora, mais comprida, vinda de local autorizado;
- Árvore 2711, DAP 64 cm, cita a tora **A** com diâmetro **18,7 % menor** (50-54 cm) permite incluir madeira sem origem, mantendo-se a volumetria autorizada.
- Árvore 2950, DAP 69 cm, na custódia tem a tora **A** (74-72-**68-68** cm) plaqueta 359-**63-63** cm) plaqueta 6566. Ambas com registro de entrada no pátio da 27/09/2016, no entanto com plaquetas tão diversas, mostrando claramente a intenção de fraudar os dados da cadeia de custódia conforme se vê nos demais casos abaixo;
- Árvore 3908, DAP 68 cm, ao ter a tora **A** (77-80 cm) com diâmetro médio 15,4 % medida da árvore tomada no inventário, possibilita creditar madeira curta sem origem;
- Árvore 6014, DAP 82 cm, cita as toras **A** (70-70-**60-70** cm) plaqueta 3934 e **B** (50-55-**60-60** cm) plaqueta 2371, ambas com entrada em 20/06 apresentam números de controle díspares entre si que clareiam o manuseio dos dados conforme a necessidade de incluir madeira sem origem;
- Árvore 6056, DAP 68 cm, tem as seções **A** (**60-61-70-68** cm) plaqueta 1783 e **B** (50-55-**60-60** cm) plaqueta 2562, onde a fraude segue na esteira da citação anterior;
- Árvore 6178, DAP 64 cm, com a tora **A** (48-51 cm) com **diâmetro à menor** repetido para internalizar madeira de maior comprimento oriunda de local diverso do PMFS;
- Árvore 6351, DAP 76 cm, relacionada à tora **A** (**65-69-70-65** cm) plaqueta 6166 e **B** (50-55-**60-60** cm) plaqueta 7323, tem os diâmetros completamente incompatíveis entre si, isto é, as frequências numéricas diferentes empregadas para marcar as seções que foram o ingresso na Empresa no mesmo dia 13/07/2016;

Na análise acima, ao tentar "casar" toras de tamanhos diversos com as árvores inventariadas no PMFS, se nota claramente a maquiagem empregada na cadeia de custódia para incluir madeira sem origem, utilizando-se para isso dos créditos advindos do plano de manejo florestal.

Vale ressaltar que há alguma diferença natural nos tamanhos dos diâmetros correspondentes ao DAP mensurado no PMFS. No entanto, após o abate da tora, o diâmetro da seção pode até ser de um local muito mais acima quando se tratar de árvore com raízes tabulares (catanas), neste caso impondo valores inferiores ao DAP. Porém, normalmente obtêm-se valores próximos ou até coincidentes, o que não aconteceu no caso em questão pois os valores eram totalmente foras dos padrões de variações conhecidos. Isso indica que havia, na verdade, uma tentativa de "casar" ou conjugar toras de tamanhos diversos com as árvores inventariadas no PMFS, para tentar "legalizar" madeira sem origem, utilizando-se para isso dos créditos advindos do plano de manejo florestal.

2.1.3. uso de plaquetas de um mesmo suporte em datas desconectas e uso de plaquetas de milhares de diferentes em uma mesma data

Constatou-se, ainda, que nas toras de madeira com registro de entrada no pátio da empresa em 12/11/2016 (um único dia) foram utilizadas 16 sequências numéricas de 8 milheiros diferentes - 0001 a 1000, 1000, 2000, 3000, 4000, 5000, 6000 e 7000. A numeração desses mesmos milhares foi utilizada entre todas as espécies de madeira e por um período de mais de 5 meses.

Repise-se que as plaquetas de um mesmo suporte estão ordenadas de forma crescente, de modo a primeiro se tirar o menor número e depois, consecutivamente, os demais.

Segundo o IBAMA, este vai e vem de números com o uso de sequências de plaquetas pertencentes a um mesmo suporte em datas desconectas é um dos pontos que reforça e dá clareza à tese de manipulação e montagem das cadeias de custódia para acobertar o uso de madeira sem origem legal (...), ou seja, os planos de manejo florestais vinculados à empresa nada mais são do que fachada para possibilitar a obtenção de créditos.

Outros exemplos consignados na referida nota informativa do uso de plaquetas em datas diferentes e não consecutivas são a sequência 7360 a 7400, as plaquetas 163, 1433, 1783, 2306, 2371, 2372, 2375, 2380, 2381, 2562, 2956, 3123, 3864, 3885, 4086, 4119, 4719, 4957, 5970, 7087 e 7383.

2.2. Do crime antecedente

Historicamente, o Sistema DOF tem sido objeto de fraudes diversas, por meio das quais pessoas se valem de créditos de produtos florestais obtidos licitamente para acobertar extrações ilegais de madeira.

Veja-se que o Documento de Origem Florestal, idealizado pelo artigo 36 da Lei n.º 12.651/2012 e, antes disso, pela Lei n. 4.771/1965 e suas normas infralegais regulamentadoras (Decreto n. 3.179/1999, Portaria MMA n. 253/2006 e Instrução Normativa IBAMA n. 112/2006), constitui licença ambiental específica para o transporte, por qualquer meio, e para o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais.

Isso significa que qualquer armazenamento de madeira em uma serraria deve estar amparado em DOFs correlatos, de modo que o saldo de produtos florestais no pátio físico da empresa corresponda exatamente ao saldo da mesma empresa em seu pátio virtual, mantido no sistema. De fato, a única finalidade possível do Documento de Origem Florestal é legitimar, sob aspecto do licenciamento ambiental, o transporte e armazenamento de cargas

reais de madeira.

O controle de emissão e utilização dos DOFs dava-se, ao tempo dos fatos criminosos, por meio do Sistema DOF, disponibilizado pelo IBAMA na Rede Mundial de Computadores.

Como mencionado, tendo em vista a necessidade de manter-se a correlação entre pátio físico e virtual, todas as volumetrias de madeira depositadas no pátio da empresa devem se tratar das mesmas toras que foram "abatidas" no Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), todas declaradas no sistema DOF.

Ao fraudar a cadeia de custódia da madeira, de forma a tentar fazer com que madeira ilegal fosse tida como retirada do PMFS, a empresa L Dias Comércio de Madeiras e Artefato permaneceu com saldo sobressalente no Plano de Manejo Florestal (PMF) no qual explora madeira. A sobressalência de saldo virtual de madeira, no entanto, tinha uma finalidade específica: o acobertamento de madeira de origem ilegal que era tida como retirada do plano de manejo florestal.

O desmatamento de áreas florestadas em unidades de conservação, terras indígenas ou projetos de assentamento, sem o devido licenciamento ambiental, subsume-se ao tipo do artigo 50-A da Lei n.º 9.605/1998. Ainda que assim não fosse, restaria também presente o crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998, consistente no mínimo em transporte e guarda de madeira ilegal sem autorização do órgão competente.

Em regra, a se analisar a cadeia de custódia elaborada e apresentada pela empresa L Dias Comércio de Madeira e Artefatos, percebe-se que esta foi montada para se fazer crer que a madeira existente no pátio da mesma tivesse origem dos PMFS de Ildeu da Silva Pena e de Edmilson Façanha Barros. Contudo, direciona-se a acobertar a origem da madeira extraída de áreas protegidas, que passam a aparentar, por meio do mecanismo fraudulento, origem lícita.

Deste modo, evidencia-se que no pátio da Empresa havia madeira em tora e serrada não declarada no sistema DOF, e que as cadeias de custódia apresentadas estão eivadas de erros que comprovam que as mesmas foram manipuladas para dar credibilidade como sendo dos planos de manejos florestais. A origem da madeira depositada no pátio da L Dias Comércio de Madeiras e Artefatos, portanto, é produto de crime, em especial do crime previsto no artigo 50-A da Lei de Crimes Ambientais.

Diante disso, reputa-se suficientemente indicado o crime antecedente à ocultação da origem de 842,3396 m³ de madeira em tora de essências/espécies diversas (itens 125 a 135 da planilha em fl 35/39), ilegalmente acobertada pelos denunciados **Edson Nicolau Klein, Ildeu da Silva Pena e Edmilson Façanha Barros**, tratando-se de produtos florestais extraídos na forma do artigo 50-A da Lei n.º 9.605/1998.

2.3. Da responsabilidade penal de Edson Nicolau Klein:

Segundo apurado no curso das investigações, Edson Nicolau Klein é o sócio administrador da empresa L Dias Comércio de Madeiras e Artefatos, tendo sido pessoalmente responsáveis pela gestão da empresa, inclusive ao tempo dos fatos delitivos, o que foi admitido em entrevista pessoal com **Edson Nicolau Klein** (fl. 45). Desse modo, está provado ser ele o responsável pelas fraudes que ensejaram a lavagem de madeira

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de **Edson Nicolau Klein, Ildeu da Silva Pena e Edmilson Façanha Barros** pela prática do crime previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, pelo que requer seu registro, autuação e recebimento, prosseguindo-se o feito com a citação dos denunciados para oferecer respostas à acusação e verem-se processar, até final condenação.

Requer, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos causados, a serem apurados em perícia, derivados da extração ilegal de madeira, cuja lavagem foi propiciada pelo denunciado.

Por fim, requer a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da verdade, inclusive juntada de laudos periciais e documentos, e a oitiva da testemunha adiante arrolada, a qual deverá ser intimada a comparecer em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei:

Auro Neubauer, responsável pela elaboração da Nota Informativa 0315139/2017-UT-HUMAITÁ-AM/SUPES-AM, Analista Ambiental do IBAMA, Mat. 1365424, lotado no Ibama/RS, na Rua Miguel Teixeira, 126, Cidade Baixa, 90050-250, Porto Alegre/RS, **email: auro.neubauer@ibama.gov.br/supes.rs@ibama.gov.br/gabinete.rs@ibama.gov.br**

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Faria Galiano

PROCURADOR DA REPÚBLICA

- em substituição ao 13º Ofício -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
13º OFÍCIO

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
AMAZONAS**

COTA MINISTERIAL

AUTOS N.º 1015712-50.2020.4.01.3200

Inquérito Policial n.º 2020.0043260 - SR/PF/AM (IPL n.º 0593/2018-4 - SR/PF/AM)

MM. Juíz (a)

1. O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de **Edson Nicolau Klein, Ildeu da Silva Pena e Edmilson Façanha Barros**, pela prática do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, c/c art. 29 do CP, constando como crime antecedente aquele previsto no artigo 50-A da Lei n. 9.605/1998.

2. Tendo em vista as penas cominadas em abstrato ao delito, não é possível o oferecimento de suspensão condicional do processo ou de transação penal.

3. Quanto a eventual acordo de não persecução penal, o MPF deixa de oferecê-lo, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos narrados acima e ausência de confissão espontânea circunstanciada no curso da investigação criminal. Ainda que houvesse efetivo interesse, seria o caso desde logo de frisar ser imprescindível, como cláusula de eventual acordo, a reparação integral do dano ambiental. No caso concreto, esse dano envolveu o expressivo quantitativo de 842,3396 m³ de madeira em tora de essências/espécies diversas (itens 125 a 135 da planilha em fl 35/39).

4. Requer seja a denúncia processada e recebida, procedendo-se com os atos posteriores necessários.

Manaus, data da assinatura eletrônica,

(assinado digitalmente)

Leonardo de Faria Galiano

PROCURADOR DA REPÚBLICA

- em substituição ao 13º Ofício -